

A. I. N º - 233014.0141/09-1  
AUTUADO - MENEZES & MENEZES LTDA.  
AUTUANTE - WILSON APARECIDO OLIVEIRA BASTOS  
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA  
INTERNET - 21.05.10

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0131-04/10**

**EMENTA: ICMS.** 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Ilícito não impugnado pelo sujeito passivo. Infração mantida. 2. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE COMPRAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Utilização de margem de valor adicionado sem base documental. Ausentes dos autos as vias dos documentos fiscais. Falta de comprovação de ciência do contribuinte acerca do teor das notas fiscais. Infração declarada nula de ofício. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/2009, traz a exigência de ICMS no valor histórico de R\$ 432,24, tendo em vista a constatação das irregularidades abaixo citadas.

01 – Falta de recolhimento do imposto no prazo regulamentar, referente ao período de fevereiro de 2004, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA). Valor exigido de R\$ 50,00. Multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, 3, da Lei nº 7.014/96.

02 – Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas não registradas. Valor exigido de R\$ 382,24. Multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo ingressa com impugnação às fls. 15 e 16. Afirma que solicitou a baixa de sua inscrição estadual no dia 15 de março de 2004, através do procedimento administrativo número 045614/2004-0 (fl. 17), em função do fato de o empreendimento não ter correspondido às expectativas. A partir dessa data, segundo alega, restou no Cadastro Estadual na situação “SUSPENSO PROC. BXA./REGULAR”. Diz não saber por qual motivo esta Secretaria não efetivou a baixa.

No tocante às notas fiscais de entrada constantes da base de dados do CFAMT (Sistema de Controle de Notas Fiscais de Mercadorias em Trânsito), relativas a aquisições efetivadas entre julho e novembro de 2005 junto à Distribuidora São Roque, da cidade de Feira de Santana-BA, diz desconhecer as operações de aquisições relativas às mesmas, principalmente pelo fato de já ter encerrado as atividades no mencionado período.

Fundamenta-se no art. 142, I do RICMS/97, que determina a obrigação do remetente de exigir do destinatário a documentação comprovante da situação cadastral, para aduzir que a sobredita Distribuidora procedeu de maneira irregular.

Na informação fiscal de fl. 21, o autuante argumenta que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas efetivadas pelo contribuinte, motivo pelo qual mantém os termos da autuação.

**VOTO**

Conforme o relatório, a infração 01 não foi impugnada pelo autuado, razão por que não terá o mérito apreciado neste julgamento, com fundamento no art. 140 do

A segunda infração diz respeito à presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, tendo-se em vista a verificação de entradas não registradas através das notas fiscais listadas à fl. 07.

Constatou, no demonstrativo de fl. 06, que foi utilizada uma margem de valor adicionado de 15%. No entanto, não faz parte do processo o fundamento de fato ou a prova material que determinaram o uso de tal percentual. Ou seja, não se sabe a que tipo de mercadoria as notas fiscais de entrada se referem. Também não foram acostadas ao PAF as respectivas vias desses documentos.

Além do mais, verifico que o imposto por falta de lançamento das entradas foi exigido de contribuinte do Regime SIMBAHIA, que não é obrigado a ter escrituração, não tendo sido comprovada a falta de registro na DME ou no livro Caixa.

Consoante a Súmula nº 01 deste CONSEF, é nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo.

Esse não foi o único vício do procedimento fiscal: não verifiquei a presença nos autos da ciência do contribuinte acerca do teor das notas fiscais listadas à fl. 07; o que – por motivos cristalinos –, macula o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, plasmados como princípios do processo administrativo fiscal no art. 2º do RPAF/99.

Por tudo quanto acima demonstrado, considero, de ofício, prejudicadas as alegações de mérito constantes da peça de defesa, bem como nula a imputação 02, recomendando à autoridade fazendária competente a renovação do procedimento fiscal à mesma concernente, a salvo de falhas, nos termos do artigo 21 do RPAF/99.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 50,00.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233014.0141/09-1, lavrado contra **MENEZES & MENEZES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 50,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de maio de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR